



Ementa de Parecer Prévio – Segunda Câmara

Processo n.: **679911**

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Exercício: 2002

Procedência: Prefeitura Municipal de Cordislândia

Responsável: Cornélio Donizete Ferreira Pereira, Prefeito à época

Procuradores: David Tavares de Matos, OAB/MG 89350 e Jeosmar Júnior de Andrade Paiva, OAB/MG 70 639

Representante do Ministério Público: Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Relator: Conselheiro Sebastião Helvecio

Sessão: 06/12/2012

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1) Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas, com base no art. 45, III, da Lei Complementar Estadual n. 102/08, em razão do repasse efetuado a maior ao Legislativo Municipal, no valor de R\$31.363,16, representando 1,45% da receita base, descumprindo o limite constitucional. Ressalta-se que a contribuição ao FUNDEF está inclusa para fins da base de cálculo. 2) A irregularidade apurada sujeita o agente político às sanções contidas na Lei n. 8429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) e ainda ao Decreto-Lei n. 201/67, que trata da responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores. Assim, observadas as disposições contidas no art. 350 da Resolução 12/2008, encaminham-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para medidas legais cabíveis. 3) Fazem-se recomendações ao responsável pelo Controle Interno. 4) Intima-se a parte da decisão, por via postal, nos termos do disposto no art. 166, § 1º, II, e § 4º da Resolução n. 12/2008. 5) Observadas as disposições contidas no art. 239 do RITCEMG, e manifestando-se o MPTC no sentido de que o Legislativo Municipal cumpriu a legislação aplicável ao julgamento das contas, arquivam-se os autos conforme o disposto no art. 176, IV, da mesma norma regulamentar. 6) Decisão unânime.

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**  
**(Conforme arquivo constante do SGAP)**

Sessão do dia: 06/12/12

Procuradora presente à Sessão: Maria Cecília Borges

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:



## 1. Relatório

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas da Prefeitura de Cordislândia, referente ao exercício de 2002, sob a responsabilidade do Sr. Cornélio Donizete Ferreira Pereira, CPF 623.571.236-72, Prefeito à época, os quais submeto à apreciação, consoante competência outorgada a este Tribunal pelo art. 3º, II, da Lei Complementar Estadual n. 102/08, a Lei Orgânica desta Casa.

A Unidade Técnica, no exame de fl. 06 a 47, apontou irregularidades que motivaram a citação do responsável acima nominado, fl. 56, que não se manifestou, conforme certificação, fl. 77.

Seguindo a tramitação regimental, à época, os autos foram encaminhados à Auditoria que opinou pela aprovação das contas com ressalva, fl. 82 a 85.

Conforme despacho do Conselheiro Relator à época, fl. 86, determinou-se a juntada da documentação de fl. 88 a 109, e posterior encaminhamento ao Órgão Técnico.

Novamente instada a se pronunciar, a Unidade Técnica manifestou-se no sentido de que as irregularidades inicialmente apontadas, sintetizadas à fl. 19, não foram sanadas, fl. 113 a 142.

Em face da manifestação do MPTC, fl. 144 e do Conselheiro Relator, fl. 145, a Unidade Técnica procedeu à nova análise do repasse à Câmara Municipal, e concluiu pela ratificação da irregularidade, fl. 146.

Aberta vista ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, este opinou pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, fl. 148 a 160.

É o relatório.

## 2. Fundamentação

Constata-se nos autos, impropriedades resultantes do exame técnico, sintetizadas à fl. 19, que não estão dentre os itens considerados no escopo de análise de parecer prévio delineado por este Tribunal, em decorrência da Resolução 04/2009, podendo, no entanto, ensejar outras ações de controle deste Tribunal.

Passo a seguir a análise da irregularidade que restou mantida:

### 2.1 Repasse à Câmara Municipal

O repasse efetuado à Câmara Municipal não obedeceu ao limite fixado no inciso I do art. 29-A da Constituição Federal, com redação dada pelo art. 2º da emenda constitucional 25/2000, não atendendo o parágrafo 2º, inciso I do dispositivo legal citado, fl.10. Foi transferido a maior o valor de R\$31.363,16, representando 1,45% da referida receita.

O responsável não se manifestou, conforme termo de certificação, fl. 77, permanecendo a irregularidade à fl. 117.



Após diligência interna, a Unidade Técnica realizou nova análise, mantendo, ainda, a irregularidade, fl. 146, informando que, no exercício em epígrafe, **a base de cálculo é o valor da arrecadação municipal sem a dedução da contribuição ao FUNDEF**, sendo o cálculo elaborado sobre a receita bruta; acrescentou que somente a partir da prestação de contas do exercício de 2004 — tendo a arrecadação municipal do exercício de 2003 como base de cálculo para o repasse ao legislativo —, é que passou a haver a exclusão da contribuição ao FUNDEF, retornando a incorporar à base de cálculo, a partir da edição da Decisão Normativa n. 006/2012.

Isto posto, ratifico o apontamento inicial quanto ao repasse à Câmara Municipal.

## 2.2 Índices Constitucionais/Legais

Analizadas as contas, ficou constatado que o Município cumpriu os percentuais de aplicação dos recursos no ensino e na saúde, atendeu ao limite de gastos com pessoal, a saber:

- **Manutenção e desenvolvimento do ensino:** aplicou o equivalente a **28,13%** da Receita Base de Cálculo, que consiste na receita total proveniente de impostos municipais, incluídas as transferências recebidas de acordo com o art. 212 da CR, fl. 17 e 118;
- **Ações e Serviços Públicos de Saúde:** aplicou o correspondente a **15,47%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 77, inciso III, do ADCT, com redação dada pelo art. 7º da EC n. 29/2000, fl. 18 e 118;
- **Despesas com Pessoal:** gastou o correspondente a **35,92%** da Receita Corrente Líquida, situando-se dentro do percentual máximo de 60% fixado pelo inciso III do art. 19 da Lei n. 101/2000, fl. 119 sendo:
  - dispêndio do Executivo: **34,08%**, conforme alínea *b*, inciso III, do art. 20 da Lei n. 101/2000;
  - dispêndio do Legislativo: **1,84%**, conforme alínea *a*, inciso III, do art. 20 da Lei n. 101/2000.

Saliente-se que a abertura de créditos orçamentários e adicionais, também foi objeto de análise nesta Prestação de Contas, e conforme estudo técnico de fls. 07/08, obedeceu às normas legais que regem a matéria.

## 3. Voto

Considerando as informações contidas nestes autos, as razões apresentadas e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **VOTO** pela emissão do parecer prévio pela **REJEIÇÃO** das contas anuais do **Sr. Cornélio Donizete Ferreira Pereira**, CPF 623.571.23-72, Prefeito de **Cordislândia** no exercício de **2002**, embasando-me no art. 45, III, da Lei Complementar Estadual n. 102/08, em razão do repasse efetuado a maior ao Legislativo Municipal, no valor de R\$31.363,16, representando 1,45% da receita base, descumprindo o limite constitucional. Ressalta-se que a contribuição ao FUNDEF está inclusa para fins da base de cálculo.

A irregularidade apurada sujeita o agente político às sanções contidas na Lei n. 8429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) e ainda ao Decreto-Lei n. 201/67, que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO  
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

trata da responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores. Assim, observadas as disposições contidas no art. 350 da Resolução 12/2008, encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para medidas legais cabíveis.

Destaco que o responsável pelo Controle Interno deverá acompanhar a execução dos atos de gestão, indicando preventiva ou corretivamente, as ações a serem desempenhadas, com vistas ao atendimento à legislação pertinente. Deverá, igualmente, dar ciência ao Tribunal de Contas ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade e/ou ilegalidade, que porventura venham a ocorrer, sob pena de responsabilidade solidária, conforme preceitua o parágrafo único do art. 81 da Constituição Estadual, a Constituição Compromisso.

Intime-se o a parte da decisão, por via postal, nos termos do disposto no art. 166, § 1º, II e § 4º da Resolução n.12/2008.

Observadas as disposições contidas no art. 239 do RITCEMG, e manifestando-se o MPTC no sentido de que o Legislativo Municipal cumpriu a legislação aplicável ao julgamento das contas, arquivem-se os autos conforme o disposto no art. 176, IV da mesma norma regulamentar.

**CONSELHEIRO MAURI TORRES:**

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

**CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:**

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

**APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.**